

**CANCELAMENTO
DO
CERTAME**



MEMORANDO

PARA: Sr. SÉRGIO HENRI STAUFFENEGGER
Presidente

DE: DIRETORIA JURÍDICA

Ref.: Procedimento Licitatório – Edital de Concorrência nº 003/14.
Lanchonete do Boliche.

*REVY/IVAN
CANCELAR E
REABRIR
CONVIDANTO
NOVO9*

SÉRGIO HENRI STAUFFENEGGER
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Em atenção ao procedimento licitatório suprarreferenciado e tendo recebido solicitação da Sra. Ana Claudia Almeida Lima de Figueiredo para análise prévia da minuta contratual, informamos que procedemos com a reavaliação das situações peculiares que envolveram o Procedimento Licitatório – Edital de Concorrência nº 003/14.

Complementando o memorando encaminhado pela Diretoria Jurídica em 30/abril/2014, em que pese o entendimento firmado à época, temos que a alternativa sugerida de modo a sanar os impedimentos à formalização do contrato não pode ter prosseguimento pela Diretoria Executiva, pelos seguintes motivos:

- 1) O Edital estabelece que *“são vedadas a subcontratação parcial ou total do objeto desta Licitação, bem como a cessão do contrato a ser firmado com a empresa vencedora da presente licitação”*. Desta forma, a empresa franqueada, indicada pela vencedora do procedimento licitatório, não pode firmar o contrato com o Clube porque não participou do procedimento licitatório.
- 2) O procedimento licitatório iniciou-se em abril/2014 e, até o presente momento, não se concluiu a apresentação de toda a documentação exigida pelo edital de responsabilidade da empresa licitante; sequer houve resposta formal ao questionamento feito pelo Clube, em 28/julho/2014, sobre a formalização de contrato de franquia firmando entre a empresa licitante (franqueadora) e a franqueada a ser constituída, bem como, de que a franqueada contaria com todo o apoio e expertise da franqueadora para a finalidade da presente licitação.
- 3) A Sra. Ana Claudia Almeida Lima de Figueiredo fez diversos apontamentos à minuta padrão do contrato a ser firmado, conforme seguem, com os comentários deste Departamento Jurídico:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



- Cláusula 2, pg 01 – “O prazo deste instrumento de contrato é de 60 (sessenta) meses, com início em 15 de Setembro de 2014 e término em 15 de Setembro de 2019.....”

Racional: Prazo igual ao contrato com a Franqueadora.

COMENTÁRIO: O prazo do contrato, informado no objeto do Edital, é de 12 meses e era de conhecimento prévio da licitante. A formalização do contrato por prazo diferente caracteriza mudança de condição pré-estabelecida em Edital e pode ensejar pedido de anulação da contratação por parte do Conselho Deliberativo, além de pedido de perdas e danos por parte de terceiros.

- Item 5.3) *Em complemento com esse item, gostaria de solicitar que seja adicionada ressalva onde a empresa tenha preferência na participação de eventos como os citados nesse item (festa junina com barraca de comida japonesa da empresa, por exemplo e outros eventos com carrinho de temakis que serão adaptados conforme evento e quando aplicável). Modificar para: “Bazares (nos meses de abril, setembro e dezembro), etc, ressalvado porém que o CLUBE deverá assegurar o direito de preferência ao NOME FANTASIA para os eventos acima indicados.”*

COMENTÁRIO: Não é possível a preferência em razão da exigência estatutária de contratações precedidas de procedimento licitatório. O item garante que a empresa contratada seja convidada a participar do procedimento licitatório se houver comercialização de produtos similares.

- Item 5.8f) – *Importante ressaltar que quaisquer atos de publicidade que for proposto pela Franqueadora, deverá ser seguido, conforme acordo da Franquia. Nesse caso considero que já há aprovação por parte do clube uma vez que a proposta está aceita.*

COMENTÁRIO: As condições de publicidade estão previamente estabelecidas pelo Edital e a licitante anuiu a elas quando apresentou documentação para sua habilitação.

- Item 5.8o) – *Adicionar “... ou marcas específicas , desde que respeitados os acordos comerciais da franqueadora e desde que avisados pelo Clube com 6 meses de antecedência”.*

COMENTÁRIO: O Clube tem contrato de exclusividade com a AmBev. Se houver conflitos, não há possibilidade de ressalva ao contrato do Clube com a AmBev. Caberia ao licitante, antes de anuir ao Edital, se informar sobre quais os produtos há exclusividade de venda nas dependências do Clube para apresentação de sua proposta comercial e concordância integral ao Edital.

Diante do exposto, em especial do tempo transcorrido entre o início do procedimento licitatório, bem como de que as condições de habilitação podem já ter se alterado até o presente momento, sugerimos o cancelamento do Procedimento Licitatório – Edital de Concorrência nº 003/14 e a publicação de novo Edital que preveja todas as situações comerciais pertinentes, inclusive as que envolveram a situação ora analisada.




Permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

Atenciosamente.


RUY CID MARTINS VIANNA
Diretor Jurídico


IVAN MILANO STEFANOVITH
Supervisor Jurídico